ACO-UTR-562/2022

Processo	-	TC/016353/2021
Representante	-	A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 36/SVMA/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o SUL I – Grupo Cordeiro

37ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SVMA. Serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes. 1. Os certificados de comprovação de qualificação técnica do profissional responsável devem registrados na entidade de classe. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, declarando-a prejudicada no que tange à exigência de Atestados de Qualificação Técnica (considerando que o edital foi republicado com a exigência de que os certificados do profissional responsável fossem registrados na entidade de classe), e, no mérito, em julgá-la improcedente em relação aos demais itens.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos, após as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 21 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinados em 05/09/2022

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 27/10/2022 18:48:42 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/11/2022 11:14:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 016.353/2021

Egrégio Plenário

Em julgamento representação interposta em 03.11.2021 pela empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face ao Edital de Pregão Eletrônico nº 036/SVMA/2021, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o SUL I – Grupo Cordeiro, cuja abertura fora inicialmente fixada para 11.11.2021, às 12h30.

Registre-se o Certame foi suspenso e retomado pela Pasta por diversas vezes, sendo por derradeiro republicado o Edital em 19.11.2021, com nova data de abertura para 30.11.2021, conforme consta em publicação no DOC.

A Auditoria, em seu Relatório Preliminar, concluiu no sentido da procedência em relação à 1. publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes; 2. Falta de exigência que os certificados de comprovação de qualificação técnica do profissional responsável sejam registrados na entidade de classe.

A Pasta foi devidamente oficiada, mas não apresentou esclarecimentos, informações ou justificativas, tendo apenas republicado o edital.

Em razão da mencionada republicação, a Representante aditou sua inicial alegando que o prazo legal de 8 dias úteis entre a republicação do edital e o prazo final para apresentação das propostas não havia sido atendido. Entretanto, em razão da alteração da data de reabertura do certame, para 30.11.2021, tal alegação restou prejudicada.

Em despacho por mim proferido, indeferindo o pedido liminar de suspensão da licitação, entendi que, em relação à alegação de que a publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes afetaria a competitividade, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que "compete à Origem apresentar justificativa plausível para a manutenção dessa decisão administrativa, sob pena de ofensa aos princípios da motivação, da competitividade e da economicidade", motivo pelo qual entendi não ser um impeditivo ao prosseguimento da licitação.

Ainda, foi verificado que no derradeiro edital publicado, a Secretaria havia passado a exigir que os Certificados de comprovação de qualificação técnica do profissional responsável fossem registrados na entidade de classe, ficando prejudicada tal alegação.

Devidamente intimados, a Secretaria, o Pregoeiro e a representante não apresentaram manifestações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela improcedência. O assessor preopinante da Secretaria Geral opinou conhecimento da representação, e procedente quanto à publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes; e como improcedente ou prejudicado com relação aos demais pontos.

Por fim, o Senhor Secretário Geral concluiu pelo conhecimento da Representação, e, quanto ao mérito, pela sua improcedência, opinando pela possibilidade de ser relevado o apontamento referente à publicação quase simultânea de diversos editais com objetos semelhantes, por entender que não parece ser um impeditivo ao prosseguimento.

É o relatório.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO

1. Em julgamento Representação apresentada pela empresa A. TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., em face ao Edital de Pregão Eletrônico nº 036/SVMA/2021, promovido pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manejo e conservação de áreas verdes para o SUL I – Grupo Cordeiro, cuja abertura fora inicialmente fixada para 11.11.2021, às 12h30.

2. Em despacho por mim proferido, indeferi o pedido liminar de suspensão da licitação, sendo que a Secretaria, Pregoeiro e a Representante, devidamente intimados, não se manifestaram.

3. A Procuradoria da Fazenda Municipal e o Senhor Secretário Geral se manifestaram pelo conhecimento e improcedência da representação.

4. Assim, diante o exposto, e fundamentado no despacho por mim proferido, e no parecer do Senhor Secretário Geral, **CONHEÇO** da Representação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgo-a **PREJUDICADA** com relação à exigência de atestados de qualificação técnica, considerando que o edital foi republicado com a exigência de que os Certificados de comprovação de qualificação técnica do profissional responsável fossem registrados na entidade de classe; e **IMPROCEDENTE** com relação aos demais itens.

5. Informo que o Pregão Eletrônico nº 036/SVMA/2021 transcorreu, tendo seu objeto sido adjudicado à empresa CONSTRUDAHER CONSTRUÇÕES E SERV, tendo o Contrato 05/SVMA/2022 sido assinado em 10.02.2022, pelo prazo: 12 meses.

6. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.09.05 11:31:55 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/